

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001766/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/08/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046216/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.211390/2026-54
DATA DO PROTOCOLO: 28/07/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN, CNPJ n. 10.635.706/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO JOSE DA SILVA;

E

LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ n. 62.461.140/0025-91, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). HEBERT YOSHIO URANO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Motoristas e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros, de Cargas, de Logística e Diferenciados**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS - REAJUSTE SALARIAL

PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO – ART. 611- A DA CLT

Convencionam as partes, nos termos do artigo 611-A da CLT e até que seja estabelecida novas regras a respeito da prevalência das normas coletivas sobre a legislação trabalhista, bem como em face das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ex vi, o julgamento do RE nº 590.415 da lavra do ministro Luiz Roberto Barroso e o julgamento do RE nº 895.759 pelo ministro Teori Zavascki, as obrigações e direitos previstos nessa norma, sem exceção, integram ao contrato individual de trabalho, para que seja efetivamente cumprido pelos empregadores e empregados.

PISOS SALARIAIS - REAJUSTE SALARIAL

As partes convencionam os pisos salariais para as seguintes categorias, **a partir de 01 de maio de 2026:**

MOTORISTA DE CAMINHÃO	R\$ 2.358,43
AJUDANTE DE CAMINHÃO	R\$ 1.844,72

Parágrafo Primeiro – Aos salários superiores ao piso mínimo da categoria, a empresa aplicará o reajuste de 6% (seis por cento) sobre o salário dos empregados com remuneração bruta de até R\$ 8.000,00, considerando os salários percebidos em abril de 2026, com início de vigência em 01 de maio de 2026.

respeitará os pisos contidos no quadro do caput da cláusula terceira, tanto para os Motoristas, quanto para os ajudantes dos Motoristas.

Parágrafo Segundo - As diferenças salariais serão pagas de uma única vez juntamente com a folha do mês subsequente ao fechamento do acordo coletivo.

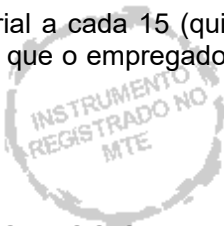
PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO E CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

A empresa fornecerá aos seus empregados comprovantes de pagamento por meio eletrônico ou físico, que deverão conter a identificação da empresa, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA QUINTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa concederá uma antecipação salarial a cada 15 (quinze) dias, no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário, salvo nas hipóteses em que o empregado declare por escrito que deseja receber seu salário em parcela única.



DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DOS DESCONTOS SALARIAIS

Os descontos salariais serão admitidos, em caso de multa de trânsito, furto, roubo, quebra ou avaria de veículos, avaria ou perda de carga ou qualquer outra espécie de dano, se resultar configurada culpa ou dolo do empregado sendo que as despesas com obtenção de Boletim de Ocorrência será suportada pela empresa

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTÂNEO

É facultada a compensação do reajuste neste ato fixado, ante as antecipações pagas espontaneamente no decurso compreendido entre maio de 2025 a abril de 2026. Nesse sentido, será facultado ao empregador a aplicação do reajuste fixado na CLÁUSULA TERCEIRA, proporcionalmente à data de admissão do empregado, contratado entre abril de 2025 e março de 2026.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - PTS (PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO)



O empregado que já tenha completado 02 (dois) anos de vinculação ininterrupta à mesma empresa receberá, a título de Prêmio por Tempo de Serviço, percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial fixado para os ajudantes.

Parágrafo Único - O prêmio acima não tem natureza salarial para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte em que o empregado completar o biênio ininterrupto aqui mencionado, salientando-se que tal prêmio não será devido cumulativamente.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

A empresa fornecerá gratuitamente em favor de seus empregados, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 15.000,00 (quinze mil e quinhentos reais), em caso de Morte do empregado(a), independentemente do local ocorrido.

II - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de morte Acidental do empregado(a), independentemente do local ocorrido.

III - Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente.

IV - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), (PAED) Pagamento antecipado especial por consequência de doença profissional: em caso de Invalidez Permanente Total por Doença Adquirida no Exercício Profissional, será pago ao próprio empregado segurado o pagamento de 100% (cem por cento) de forma antecipada do capital segurado básico mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável (eis) pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da Doença Profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

Parágrafo 1º - Ficando entendido que: a indenização em que o segurado fará jus através da cobertura PAED, somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR CONSEQUÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada como DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e que pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da Doença Profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e enquanto haver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

Parágrafo 2º - Desde que efetivamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de Doença Profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade nesta ou outra empresa, no País ou Exterior.

Parágrafo 3º - Caso não seja comprovada a caracterização da Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará em vigor, observado as demais condições contratuais.

Parágrafo 4º - Caso o segurado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED, ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo segurado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

V - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a);

VI - R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), em caso de Morte de cada filho de 14 até 21 (vinte e um) anos, em caso de morte de filhos menores de 14 anos, será um auxílio funeral até o valor de R\$ 3.000,00;

VII - R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), em favor do empregado quando ocorrer o Nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VIII - Ocorrendo a Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

IX - Ocorrendo a Morte do empregado (a), o Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais);

X - Ocorrendo o nascimento de filho (s) da funcionária (cobertura somente para sexo feminino) a mesma receberá DUAS CESTAS-NATALIDADE, caracterizadas como um KIT MÃE e um KIT BEBÊ, com conteúdo específico para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa até 30 (trinta) dias após o parto da funcionária contemplada.

XI - Ocorrendo a Morte do empregado (a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado;

Parágrafo Primeiro - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo Segundo - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, sofrerão atualizações anualmente.

Parágrafo Terceiro - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo Quarto - As seguradoras deverão observar o fiel cumprimento desta cláusula, devendo, para tanto, constar na respectiva apólice de seguro, as condições mínimas aqui estabelecidas, sob pena de virem a responder por eventual prejuízo causado às empresas e/ou empregados.

Parágrafo Quinto - A empresa assegura que em caso de sinistro, complementar os valores destacados nos itens I, II, III e IV, conforme limites abaixo, ficando validado os demais valores e coberturas, em conformidade com o artigo 2, inciso V, alínea c, da Lei nº 13.103/2015:

Item I: R\$ 24.000,00

Item II: R\$ 48.000,00

Item III: R\$ 24.000,00

Item IV: R\$ 24.000,00

Parágrafo Sexto - A presente cláusula não possui natureza salarial.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO PECUNIÁRIO

A empresa pagará aos empregados ativos vinculados à categoria representada, a título de ABONO PECUNIÁRIO, a importância mínima de **R\$ 1.611,93 (hum mil, seiscentos e onze reais e noventa e três centavos)**. Este pagamento será feito em parcela única em 10/2026.

Parágrafo Primeiro - O pagamento do Abono pecuniário será devido ao empregado ativo na proporção de sua assiduidade, calculado sobre as faltas injustificadas ocorridas no período compreendido entre 01/05/2025 e 30/04/2026, nos seguintes termos:

Até 02 faltas: R\$ 1.611,93

De 03 a 04 faltas: R\$ 1.289,54

De 05 a 06 faltas: R\$ 967,16

De 07 a 08 faltas: R\$ 644,77

De 09 a 10 faltas: R\$ 322,39

De 11 a 12 faltas: R\$ 161,19

Acima de 12 faltas: Perda do direito

Parágrafo Segundo - O abono de que trata o caput desta cláusula não incorpora e nem complementa a remuneração devida ao empregado para efeito de férias, 13º salário, horas extraordinárias ou de outro direito trabalhista oriundo do contrato de trabalho, e terá efeito indenizatório, sem quaisquer incidências legais.

Parágrafo Terceiro - No caso de demissão do empregado sem justa causa ou por pedido de demissão, deverá o empregador, no ato do pagamento das verbas rescisórias, efetuar a quitação do valor do abono pecuniário, proporcional ou integral, caso ainda não tenha sido quitado.

Parágrafo Quarto - Não será devido o pagamento do abono pecuniário em caso de dispensa do empregado por justa causa, licenciamento ou afastamento do empregado por qualquer hipótese prevista em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO ABONO PECUNIÁRIO

O pagamento do abono pecuniário, nos valores e condições de que trata a cláusula anterior, deverá ser efetuado da seguinte forma:

1) Empregados admitidos na empresa até 30 de abril de 2025.

Fazem jus à integralidade do abono, uma vez preenchidos os requisitos previstos na cláusula anterior.

2) Empregados admitidos na empresa de 01 de maio de 2025 a 30 de abril de 2026.

Fazem jus ao abono pecuniário proporcionalmente aos meses trabalhados, tendo por referência ao período de 01/05/2025 a 30/04/2026, sem prejuízo na análise das condições de que trata a cláusula anterior, relativas à assiduidade e modalidade de dispensa do empregado.

3) Empregados admitidos após 01.05.2026

Não fazem jus ao abono.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO TÍQUETE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

Fica majorado o valor do tíquete refeição a partir de 01.05.2026 para **R\$ 35,99 (trinta e cinco reais e noventa e nove centavos)** por dia de trabalho efetivo, concedidos a todos os empregados de acordo com os benefícios e entendimentos disciplinados na Lei que instituiu o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Parágrafo Único: Fica ajustado mesmo que não seja aplicado o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) para a concessão do tíquete refeição, o valor pago não será considerado como salário in natura, não tendo caráter salarial, não se integrando à remuneração do empregado, para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

A empresa fornecerá aos seus empregados, além do tíquete refeição, CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS através de CARTÕES MAGNETIZADOS vale cesta no valor de **R\$ 240,42 (duzentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos)** por mês.

Parágrafo Primeiro: No caso de o empregado ficar em gozo de auxílio doença ou auxílio acidente, fará jus a CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS durante os 3 (três) primeiros meses de afastamento.

Parágrafo Segundo: As partes convencionam expressamente que o benefício mencionado no caput desta cláusula constitui benefício de natureza social, não integrando os salários dos Empregados, de forma que sobre ele não incidirá quaisquer outros títulos e/ou contribuições previdenciárias, fiscais e/ou de qualquer outra natureza.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE

A empresa fornecerá Plano de Saúde a todos os empregados, denominados como titulares do plano, sem cobrança de mensalidade. Os empregados terão a opção de incluir no plano de assistência médica os seus dependentes legalmente reconhecidos, desde que arquem com os custos integrais do plano dos dependentes. A empresa cobrará tanto do empregado, quanto dos dependentes, o valor correspondente a Coparticipação apenas na utilização do plano.

Parágrafo Primeiro: A participação do empregado no custo mensal fixo do Plano de Saúde referente aos seus dependentes legais diretos será correspondente ao custo mensal fixado pela negociação entre a Empresa e a Operadora de Saúde, acrescido de eventuais reajustes, bem como, da totalidade dos valores referentes à coparticipação em todas as consultas e exames utilizados.

Parágrafo Segundo: Desde já fica autorizado que os valores relativos à parcela de responsabilidade do Empregado e de seus dependentes, bem como coparticipação em consultas e exames utilizados sejam descontados mensalmente em folha de pagamento.

Parágrafo Terceiro: O Empregado que esteja afastado de suas atividades laborais com recebimento de benefício previdenciário e que não esteja recebendo salário diretamente da Empresa, deverá arcar com a sua cota parte, depositando o respectivo valor diretamente na conta corrente da Empresa.

Parágrafo Quarto: Ocorrendo o não cumprimento por parte do Empregado do disposto no parágrafo terceiro, a Empresa fica autorizada a cancelar o plano de saúde de seus dependentes.

Parágrafo Quinto: A adesão ao plano de saúde aqui ajustado é facultada ao Empregado, que poderá manifestar sua exclusão permanente, se assim o desejar, somente no mês de aniversário do contrato da empresa junto à operadora, mediante carta de próprio punho.

Parágrafo Sexto: Uma vez efetivada a exclusão ao Plano, não poderá ocorrer reintegração ao mesmo.

Parágrafo Sétimo: O Plano de Saúde, suspenso ou cancelado, atinge o titular e dependentes.

Parágrafo Oitavo: Fica ajustado que o plano de saúde não será considerado como salário in natura e não integrará a remuneração do empregado, para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO ODONTOLÓGICO

A empresa signatária, por este Instrumento Normativo fornecerá Plano Odontológico para todos os seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A empresa arcará com o percentual de 100% (cem por cento) do valor do plano do empregado titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados que queiram incluir os seus dependentes deverão comunicar por escrito a seu empregador, ficando responsáveis pelos custos dos dependentes indicados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O valor a ser cobrado pelos dependentes incluídos pelo titular ativo não poderá ser superior a R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) por dependente indicado, devendo o empregador arcar com eventual quantia excedida.

PARÁGRAFO QUARTO – A contratação e a administração de plano odontológico se dará através de contrato coletivo por adesão com uma Operadora de benefícios, conforme resolução normativa 195 da ANS (Agência Nacional de Saúde).

PARÁGRAFO QUINTO – O Plano Odontológico deverá ter como parâmetro mínimo de cobertura, além do estabelecido pelo rol da ANS (Agência Nacional de Saúde), um acréscimo de mais 90 (noventa) procedimentos odontológicos, para assim ampliar a cobertura de atendimento, como também uma ampla rede credenciada com cobertura para todas as especialidades odontológicas.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DIÁRIAS DE VIAGENS

Quando empreendidos deslocamentos superiores a mais de 100 km da empresa, e desde que atendidos os requisitos previstos nos parágrafos 2º e 3º desta cláusula, a empresa reembolsará as despesas com refeições e pernoites nos seguintes limites de valores:

ALMOÇO - R\$ 35,99

JANTAR - R\$ 35,99

PERNOITE - R\$ 71,98

Parágrafo Primeiro – Caso a empresa forneça tíquete refeição, cesta básica ou vale alimentação está isenta de reembolsar a parcela correspondente ao almoço.

Parágrafo Segundo – O empregado que empreender viagem superior a 100 km, somente fará jus ao pagamento do jantar, caso retorne à sede da empresa após as 21:00 horas.

Parágrafo Terceiro – O empregado que empreender viagem superior a 100 km, somente fará jus ao pagamento do pernoite, na hipótese de não retornar à sua residência no mesmo dia em que iniciou sua jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIA DO RODOVIÁRIO

A empresa reconhece o dia 25 de julho como o “DIA DO RODOVIÁRIO”, ficando assegurado aos empregados que trabalhem nesse dia, a remuneração em dobro, ou a concessão de folga compensatória do dia trabalhado, podendo a folga ser concedida no prazo de até 03 (três) meses, a contar da data de 25 de julho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONCESSÃO ESPONTÂNEA DE BENEFÍCIOS

Os benefícios concedidos espontaneamente pela empresa, resultantes apenas de liberalidade unilateral do empregador, terão caráter meramente indenizatório e duração conforme a conveniência do cedente.

Parágrafo Único – Fica autorizada a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, desde que essa remuneração ou comissionamento não

comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas na Lei nº 13.103/15, nos termos do artigo 235-G da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORMES GRATUITOS PARA O TRABALHO

A empresa fornecerá gratuitamente uniformes para o trabalho, quando exigido seu uso, em número de 02 (dois) por semestre. A não conservação do aludido vestuário implicará a concessão de uniforme excedente à quantidade ora estabelecida, mediante o respectivo desconto no salário.

Parágrafo Único - Somente serão admitidos descontos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado na conservação ou guarda do aludido uniforme.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DE DISTRATO LABORAL

Visando o melhor interesse da empresa e dos trabalhadores do setor e assistência do sindicato, as homologações das rescisões de contratos de trabalho com vigência superior a 12 (doze) meses ocorrerão em formato virtual, ficando a empresa responsável por enviar o convite eletrônico para o sindicato acompanhar o ato da homologação.

Parágrafo Primeiro – No ato da homologação a empresa deve apresentar os seguintes documentos:

- 05 (cinco) vias de TRCT ´s carimbadas e assinadas;
- Aviso prévio em 03 (três) vias, carimbadas e assinadas;
- Carta de apresentação do trabalhador;
- Para homologações ocorridas até o dia 10 (dez), apresentar o contracheque do mês anterior;
- Comprovante de depósito da verba rescisória, quando depositadas e extrato do empregado;
- Extrato analítico ou de conta vinculada para fins rescisórios do FGTS atualizado;
- GRRF autenticada pela CEF e demonstrativo;
- CTPS atualizada e assinada;
- Exame demissional;
- Guia de seguro desemprego;
- Chave de identificação;
- Certidão de quitação sindical;

Parágrafo Segundo – O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos, salvo em casos de previsão expressa nos termos do artigo 477, parágrafo 6º da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17 em acordo coletivo de trabalho:

- a) até o décimo dia útil imediato ao término do contrato, caso o aviso prévio seja trabalhado; **ou**
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo Terceiro – A homologação da rescisão contratual deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor correspondente a 1 (um) salário mensal do trabalhador.

Parágrafo Quarto – Não será aplicada quaisquer multas para empresa, caso o funcionário não compareça para o ato de homologação, no ambiente da empresa, ou caso o sindicato não tenha disponibilidade para aceitar o convite eletrônico da homologação.

Parágrafo Quinto – A empresa deverá comprovar no ato da rescisão do contrato de trabalho, as faltas, as médias de horas extras e noturnas com reflexos se houver, referente aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do artigo 507-B, da CLT.

Parágrafo Sexto – Caso realize depósito bancário das verbas rescisórias, a empresa deverá orientar o funcionário a imprimir o extrato da sua conta, para apresentar no ato da homologação.

Parágrafo Sétimo – O Sindicato deverá encaminhar para empresa via e-mail, no final do mês, a relação de todas as homologações realizadas de forma virtual, ou atestar o e-mail enviado pela empresa com as homologações realizadas no mês.

Parágrafo Oitavo - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, tem eficácia liberatória exclusivamente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

À gestante aplica-se o contido no artigo 7, inciso XVIII da Constituição Federal e artigo 10, inciso II, alínea “b” das Disposições Transitórias.

Parágrafo Único - A empregada gestante deve informar à empresa seu estado gravídico tão logo se cientifique do mesmo durante o pacto laboral. Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deverá a empregada informar à empresa seu estado gestacional em até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de configurar abuso de direito.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Será concedida estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a iniciar-se imediatamente após a alta da licença previdenciária (código B-91), aos empregados acidentados no trabalho e contratados por prazo indeterminado.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE POR PROVISÃO DE APOSENTADORIA

Desde que a empresa seja comunicada por escrito das circunstâncias abaixo descritas, antes da comunicação de eventual dispensa sem justa causa, será assegurado aos empregados que contem com 10 (dez) anos ou mais de vínculo de emprego ininterrupto para a empresa e para os quais falem comprovadamente, 24 (vinte e quatro) meses ou menos de tempo de contribuição para obter direito à aposentadoria em seus tempos mínimos, o reembolso dos recolhimentos previdenciários do período, limitados a 24 (vinte e quatro) meses. O empregado nesta condição deverá comprovar os referidos recolhimentos previdenciários para a obtenção do reembolso, podendo tal obrigatoriedade por parte da

empresa cessar caso o empregado obtenha novo emprego ou deixe de encaminhar os comprovantes de recolhimentos no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Só farão jus ao reembolso do recolhimento previdenciário, durante o período que faltar para a aposentadoria, os empregados que, atendidos os requisitos constantes do caput desta Cláusula, comuniquem por escrito à empresa sobre sua situação antes de eventual comunicação da rescisão contratual, não adquirindo este direito em caso de comunicação após a comunicação do desligamento, ainda que durante o aviso prévio, seja trabalhado, seja indenizado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES

As horas adicionais prestadas pelo empregado, excedentes de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, poderão ser objeto de compensação, reduzida a jornada em outro dia, desde que a mencionada redução da carga horária seja procedida no período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 235-C, parágrafo 5º, da CLT.

Parágrafo Primeiro – As horas extras ou de sobre tempo realizadas pelo empregado poderão ser objeto de compensação, respeitadas as seguintes condições:

- a) O banco de horas ajustado entre as partes terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, podendo registrar saldo positivo (crédito) ou saldo negativo (débito), em nome do empregado;
- b) A utilização do saldo existente no banco de horas, registro de saldo positivo ou negativo, será feita em igualdade de condições, na razão de uma hora depositada (débito ou crédito), por cada hora utilizada;
- c) As 02 (duas) primeiras horas-extras realizadas durante o mês serão objeto de pagamento no mês de competência;
- d) As horas-extras realizadas em domingos e feriados não serão regidas por esta cláusula, devendo ser pagas no mês de competência, com o acréscimo estabelecido em lei;
- e) O saldo credor empregado no banco de horas ao final de cada semestre, uma vez não compensado, será pago com acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento), calculado pelo salário do mês de pagamento e, em casos de saldo devedor, o mesmo será abonado, não devendo o empregado sofrer qualquer desconto;
- f) As horas extras realizadas e lançadas no banco de horas, bem como, todas as movimentações feitas durante o semestre, constarão de demonstrativo no espelho de ponto mensal com assinatura do empregado, ficando o mesmo a disposição do empregado ou do seu sindicato de classe;
- g) Em qualquer hipótese de rescisão contratual as eventuais horas-compensáveis ainda não compensadas pelo Empregado serão pagas como horas extraordinárias, por ocasião da quitação das verbas rescisórias, com o adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento). Eventuais horas-negativas serão abonadas, não devendo ocorrer qualquer desconto das verbas rescisórias devidas ao Empregado pela empresa.

Parágrafo Segundo - O Sindicato Laboral terá acesso à empresa para fiscalizar o cumprimento do referido banco de horas, devendo comunicar com antecedência de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Terceiro - Quando da necessidade do empregado se ausentar do trabalho, este poderá usar também o banco de horas, desde que comunique ao empregador com antecedência mínima de até 48 (quarenta e oito) horas. Caso, haja caso fortuito, força maior ou prejuízo ao bom funcionamento das atividades do empregador, desde que comprovada, ficará a critério da empresa, a referida concessão.

Parágrafo Quarto – A jornada diária do motorista é de 08 (oito) horas, ficando autorizada a prorrogação por até 04 (quatro) horas extraordinárias, de modo que a soma da jornada diária com as horas extras eventualmente realizadas, não ultrapasse o limite máximo de 12 (doze) horas de trabalho efetivo, nos termos do artigo 235-C, parágrafo 1º, da CLT, excetuando-se neste cômputo o intervalo intrajornada, respeitadas os termos do artigo 235-C, parágrafos, 3º, 4º, 8º, 10º, 11º, 12º, 13º - Lei nº 13103/2015 - Motoristas.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA

O acordo coletivo de trabalho poderá estabelecer modalidades de controle de frequência externo do empregado, visando a obediência à legislação trabalhista, em especial os artigos 71, 74, parágrafo 2º, e do artigo 235-C, da CLT e na Lei nº 13.103/15

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Para fins de custeio da negociação coletiva e para o acompanhamento e da implantação dos benefícios sociais previstos nesta Convenção Coletiva de trabalho, os quais são destinados a todos os empregados e seus dependentes, o sindicato profissional, com fundamento nos princípios invocados nas Notas Técnicas nº 02 de 26/10/2018 e nº 03 de 14/05/2019, da CONALIS/MPT, e da tese nº 18, da Comissão 3, aprovada pela CONAMAT, em 05/05/2018, e ainda amparada no artigo 8º, IV, da CF de 88, poderá instituir contribuição negocial, autorizada prévia e expressamente por assembleia, para todos os trabalhadores representados e destinatários dos benefícios conquistados

Parágrafo Primeiro - A contribuição negocial será no valor de **R\$ 16,00 (dezesesseis reais)**, os quais serão descontados em folha de pagamento e repassados pela empresa ao sindicato laboral, até o 10º dia útil de cada mês, na conta bancária específica, junto ao Banco Itaú S/A., Banco 341, Agência 8468, Conta Corrente 09893-7, de titularidade do Sindicato profissional, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento e a relação nominal dos contribuintes com respectivos valores a cada três meses.

Parágrafo Segundo – Em caso de descumprimento pelas empresas, deverão efetuar o pagamento da contribuição em dobro.

Parágrafo Terceiro – A entidade sindical laboral prestará contas da destinação e uso da verba arrecadada, aos trabalhadores associados e não associados.

Parágrafo Quarto – O reajuste do valor previsto no parágrafo 1º será objeto de negociação nos termos do parágrafo 1º da Cláusula Terceira “Pisos Salariais”.

Parágrafo Quinto - Os trabalhadores sindicalizados ficam isentos do desconto da contribuição assistencial prevista nesta cláusula, haja vista que, mensalmente, arcam com a contribuição associativa destinada a sustentação e estruturação da entidade com vista a permitir as necessárias ações sindicais que garantam a efetividade, manutenção e ampliação dos benefícios conquistados por este instrumento coletivo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADROS DE AVISOS

A empresa colocará à disposição do Sindicato laboral, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará



DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORO COMPETENTE

A Justiça do Trabalho da Comarca da Capital será o foro competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO

O presente acordo coletivo possui vigência e data-base conforme previsto na Cláusula Primeira, sendo que as cláusulas aqui acordadas prevalecerão para todos os efeitos, até que novo instrumento coletivo seja celebrado entre as partes acordantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EFEITOS E RENOVAÇÃO

As partes convencionam que o presente instrumento coletivo de trabalho é firmado com base no princípio da proteção ao trabalho e da prevalência do negociado sobre o legislado, inserido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017, começando a produzir efeitos legais a partir de sua assinatura, independentemente do registro ou depósito no órgão do MTE, sendo que as cláusulas aqui acordadas prevalecerão para todos os efeitos, até que novo instrumento coletivo seja celebrado entre as partes acordantes.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA PENAL

No caso do não cumprimento de qualquer das cláusulas econômicas desta norma coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa de R\$ 1.621,00 (hum mil, seiscentos e vinte e um reais), e no descumprimento das cláusulas sociais, pagará mais R\$ 1.621,00 (hum mil, seiscentos e vinte e um reais), em favor do Sindicato Laboral.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVANTES DE CUMPRIMENTO DO ACT

A empresa acordante, pelo presente Acordo Coletivo fica obrigada a enviar para o e-mail cobranca.rodoviarior@gmail.com, a cada três meses caso seja solicitado, ao Sindicato laboral, cópia do CAGED – (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), cópia da RAIS – (Relação Anual de Informações Trabalhistas), cópia de outros documentos que comprovem o cumprimento das cláusulas convencionais, ou e-Social com as mesmas informações prestadas pelos documentos citados anteriormente, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, sob pena de arcarem com multa de um piso salarial por mês em que deixar de enviar os documentos retro mencionados, multa esta que será revertida em favor do Sindicato Profissional, sem prejuízo da aplicação do artigo 600, da CLT, extensivo sobre as contribuições assistenciais.

}

SEBASTIAO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN

HEBERT YOSHIO URANO
GERENTE
LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA AGE DE 23.06.2026

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



